



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PERICLÊS ALVES MOREIRA

ABORDAGEM JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS
DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL NA LEI 9.099/95

SOUSA - PB
2006

PERICLÊS ALVES MOREIRA

ABORDAGEM JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS
DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL NA LEI 9.099/95

Monografia apresentada a Coordenação de Pós-Graduação do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

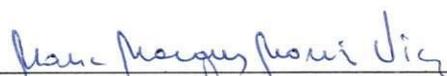
Orientadora: Professora Dr^a. Maria Marques Moreira Vieira.

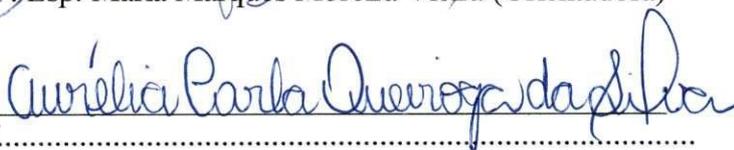
SOUSA - PB
2006

PERICLÊS ALVES MOREIRA

ABORDAGEM JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO
JUIZADO ESPECIAL CIVIL NA LEI 9.099/95

BANCA EXAMINADORA


Prof.^a Esp. Maria Marques Moreira Vieira (Orientadora)


Prof.....


Prof.....

Dedico,

A minha querida família: esposa e filhos, cujo incentivo, dedicação, paciência e amor traduzem a inspiração que fortalece todos os meus sonhos e alimenta a minha vida.

Agradeço,

A Jesus Cristo, amigo sempre presente, sem o qual nada teria feito.

Aos amigos, que sempre incentivaram meus sonhos e estiveram sempre ao meu lado.

Aos meus colegas de classe e demais formandos pela amizade e companheirismo que recebi.

Aos meus familiares, pelo precioso incentivo, minha eterna gratidão.

A Prof.^ª Maria Marques, que me acompanhou, transmitindo-me tranqüilidade e segurança na feitura desta monografia.

RESUMO

A Lei 9.099/95, instituiu os Juizados Especiais Cíveis, devendo os Estados e o Distrito Federal providenciar a instalação dos mesmos. O processo é gratuito e se instaura com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria. Não há necessidade de advogado, salvo nas causas superiores a 20 salários mínimos e o Ministério Público intervém nos casos previstos em lei. Desta forma, a prestação jurisdicional torna-se mais rápida, através da aplicação de alguns princípios informativos que norteiam o processo, tais como: oralidade, simplicidade, informalidade* e economia processual. A pesquisa científica procura analisar os principais aspectos dos juizados especiais civis que os distinguem dos demais órgãos responsáveis pelo Poder Judiciário, ressaltando a importância da correta aplicação dos princípios informativos do processo civil para assegurar a Justiça ao caso concreto. Assim, a metodologia utilizada baseia-se na pesquisa bibliográfica, com consulta a diversos autores e juristas especializados nas questões do juizado especial cível, além do estado criterioso da legislação competente, objetivando a compreensão da temática e a valorização dos princípios no âmbito jurídico brasileiro.

Palavras-chave: juizado especial cível. direito. justiça.

SUMMARY

Law 9.099/95, instituted the Civil Special Courts, having the States and the Federal District provide the installation of the same ones. The process is gratuitous and if it restores with the presentation of the order, written or verbal, to the Secretariat. It does not have necessity of lawyer, saved in the superior cases the 20 minimum wages and the Public prosecution service intervines in the cases foreseen in law. In such a way, the jurisdictional pretension becomes faster, through the application of some informative principles that guide the process, such as: orality, simplicity, informality and procedural economy. The scientific research search to analyze the main aspects of the civil special courts that distinguish them from the too much responsible agencies for the Judiciary Power, standing out the importance of the correct application of the informative principles of the civil action to assure Justice to the case concrete. Thus, the used methodology is based on the bibliographical research, with consultation the diverse authors and jurists specialized in the questions of the civil special court beyond the criterioso state of the competent legislation, objectifying the understanding of thematic and the valuation of the principles in the Brazilian legal scope.

Words-keys: civil special court. right. justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DOS PRINCÍPIOS NO BRASIL.....	12
CAPÍTULO 2 DA COMPETÊNCIA.....	14
2.1 Quanto às matérias de competência do juizado especial.....	21
2.2 Da absorção das matérias dos juzizados de pequenas causas pela Lei nº 9.099/95	25
CAPÍTULO 3 DAS PARTES.....	28
3.1 Legitimidade “ad causam”.....	28
3.2 Legitimidade “ad processum”	31
3.3 Intervenção do Ministério Público	33
CAPÍTULO 4 DO PROCEDIMENTO	35
4.1 Da propositura da ação.	35
4.2 Conciliação nos juzizados especiais.....	38
4.3 Das citações.....	42
4.4 Das intimações.....	45
4.5 Da instrução e julgamento.....	45
CAPÍTULO 5 DOS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS.....	49
5.1 Princípio da oralidade na legislação brasileira.....	49
5.1.1 Princípios Correlatos.....	51

5.2 Princípio da oralidade na lei dos juizados especiais cíveis.....	53
5.3 Princípio da simplicidade e da informalidade.....	54
5.4 Princípio da economia processual.....	55
5.5 Princípio da celeridade.....	55
5.6 Importância da aplicação dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	60
ANEXO.....	62

INTRODUÇÃO

O direito processual civil, impelido pelo olho crítico do processualista contemporâneo, preocupado em ver no processo não somente uma técnica para fazer atuar o direito material, mas, principalmente, um instrumento destinado a propiciar o bem comum, vem passando por ondas renovatórias deflagradas desde 1965.

A primeira onda voltou-se para a prestação da assistência judiciária aos necessitados; a segunda para a tutela coletiva, e a terceira, vivida presentemente, traz em si a reforma legislativa com vistas à simplificação ou deformalização do processo e do procedimento, ao aprimoramento da qualidade dos julgamentos e ao oferecimento da tutela efetiva.

Entre as medidas simplificadoras encontra-se a instituição dos juizados especiais cíveis, no caso brasileiro determinada pela própria Carta Magna de 1988, que, no art. 98, I, incumbiu a União (no Distrito Federal e nos Territórios) e os Estados de criarem os Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em Lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Existia, antes mesmo da Constituição da República de 1988, a Lei no 7.244, de 1984, conhecida Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, que, aliás, diante do sucesso obtido nos Estados que implantaram tais órgãos, inspirou o constituinte de 1988.

Veio ao mundo jurídico, então, a Lei no 9.099, de 26/9/1995, para, cumprindo os comandos constitucionais, regulamentares tais juizados no âmbito da Justiça Ordinária, isto é, da Justiça comum estadual e do Distrito Federal, e que se acha em vigor desde 27/11/1995.

Recentemente, entrou em vigor a Lei no 10.259/2001, a qual instituiu os juizados

especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal comum, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei no 9.099/1995, ressalvado aquilo que conflitar com o novel texto legal.

Para a boa aplicação do procedimento submetido aos juizados especiais não deve a Lei no 9.099/1995 ser interpretada isoladamente, mas, sim, em cotejo com o Código de Processo Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, de modo a integrá-la.

A idéia-matriz dos juizados especiais consiste na facilitação do acesso à Justiça pelo cidadão comum, especialmente pela camada mais humilde da população, criando-se um verdadeiro micro-sistema processual, e encontram-se nos arts. 2o, 5o, 6o, 12 e 13, da Lei no 9.099/1995, seus princípios orientadores, isto é, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca da conciliação ou transação.

Os juizados especiais não foram instituídos com a pretensão de desafogar o Judiciário, mesmo porque, conforme vem demonstrando a experiência, eles vieram para atender a uma litigiosidade reprimida representada pelas questões de pequena expressão monetária, tituladas pelos cidadãos de poucos recursos financeiros, que, antes, não tinham acesso à Justiça, através das varas cíveis, considerados os obstáculos econômicos (despesas com custas processuais, honorários de advogado, etc.) e as deficiências do sistema de assistência judiciária. Em outras palavras: os juizados especiais não vieram para retirar causas das varas comuns, mas, sim, para abrir as portas do Judiciário às pessoas mais simples, que dele estavam alijadas.

Objetiva-se, neste estudo, analisar os principais aspectos dos juizados especiais cíveis que os distinguem dos demais órgãos responsáveis pela aplicação do direito processual civil, tais como a competência, o procedimento adotado, e, principalmente, o rol de princípios informativos que lhes garantem efetividade, ressaltando suas particularidades e vantagens para prestação jurisdicional.

A metodologia aplicada baseia-se na pesquisa bibliográfica, analisando criteriosamente a doutrina competente, comparando os dados obtidos como CPC (Código Processual Civil) para assegurar credibilidade jurídica, na medida que discute as modificações da Lei ao longo dos anos, tendo em vista, o próprio aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro.

Registra-se que esta pesquisa científica, marcada notadamente por uma postura crítica favorece elementos relevantes sobre a temática de interesse dos profissionais do Direito, auxiliando na compreensão dos institutos e, sobretudo aprofundando o entendimento a acerca da importância da correta aplicação dos princípios informativos do processo civil no Brasil.

CAPÍTULO 1 IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DOS PRINCÍPIOS NO BRASIL

Percebe-se que, surgiram primeiro, os Juizados de Pequenas Causas para matéria civil. Tiveram inspiração na Pretoria do Direito Italiano, incluindo como no mesmo, também a figura do Conciliador. A intenção foi desafogar as varas cíveis, no sentido de que as causas de menor alçada pudessem ter solução mais breve e assim satisfazer melhor a expectativa das partes de verem solucionado um litígio.

O Juizado Especial Cível nasceu em 1995, com a Lei n. 9.099, de 26.09.95, a partir da experiência bem sucedida do Tribunal de Pequenas Causas. Para as causas mais simples e de menor valor, propostas por pessoas físicas, a Lei desde 1984 já instituía uns procedimentos informais, que privilegiava o acordo entre as partes e o contato direto delas com o juiz, sem a necessidade de contratação de um advogado. O processo se tornava ágil e rápido, mas sem perder a segurança, o que fez do "Pequenas Causas" um verdadeiro instrumento do exercício da cidadania.

A Lei de 1995 veio aprimorar o sistema, ampliando a competência do Juizado tanto com relação à matéria, quanto em relação ao valor. Desse modo, o cidadão comum encontrou o foro no qual procurava resolver suas pendências cotidianas, aquelas que antes ficavam longe da apreciação da Justiça, causando um sentimento de impunidade. O caráter didático da atuação do Juizado hoje pode ser medido na atitude da pessoa comum que, diante de uma injustiça, não deixa de procurar seus direitos.

Recentemente, a Lei n. 9.841, de 1999, estendeu o procedimento do Juizado também as microempresas, diante do interesse dos empresários, que também queriam contar com a eficiência do procedimento da Lei n. 9099/95. Não se pode negar hoje a tendência de que a agilidade do procedimento do Juizado venha a ser incorporada ao processo comum, dotando o juiz de um instrumento eficaz no combate a morosidade do processo.

Com base nos ensinamentos de Joel Dias Figueira Júnior (1995, p.32), constata-se que:

A Lei nº 9.099/95 não trata apenas de um novo procedimento; transcende essa barreira e, ancorando-se no art. 98, I, da Constituição Federal, dispõe sobre um novo processo e um novo rito diferenciado. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também muito mais, um processo especialíssimo.

Os juizados especiais cíveis, dotados da incumbência de conciliar, julgar e executar as causas de menor complexidade, tem sede na Constituição Federal em seu artigo 98, I, e, seguindo os princípios da oralidade, informalidade, economia processual, celeridade e simplicidade, cumprem a missão de abrir as portas do Poder Judiciário às pessoas mais carentes, atendendo a uma demanda reprimida, mediante a oferta de um processo rápido, econômico e simples.

CAPÍTULO 2 DA COMPETÊNCIA

Tema de relevo é o relativo ao Juízo competente para conhecer de ações cíveis nas quais o valor da causa está compreendido na alçada estabelecida pela Lei nº 9.099/95, a qual inovou o ordenamento jurídico pátrio estabelecendo, em substituição dos Juizados de Pequenas Causas, os quais antes eram regidos pela Lei Federal nº 7.244/84, o instituto dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, havendo aquela Lei determinado a sua instalação, no prazo de seis meses, a contar do dia 26 de novembro de 1995 daquele ano, dando-se, com isso, a regulamentação do dispositivo do artigo 98 da Carta da República.

Em que pese serem os Juizados Especiais instituições relativamente recentes em nosso ordenamento jurídico, alhures sua experiência não é nova.

No que pertence à matéria cível, que será objeto específico de apreciação neste arrazoado, tem-se que na Inglaterra, desde o século XI, já se conhecia instituto similar. A legislação Austríaca, em 1873, acolheu o sistema. Nos Estados Unidos, em 1912, alguns Estados instituíram a *Poor Man's Court*. Em 1934, aparece em Nova Iorque as *Small Claims Courts*, destinadas a julgar causas com valor inferior a cinquenta dólares. A Noruega levou à instituição do sistema, nos fins do século XIX tendo por objetivo maior proteger os camponeses que não podiam arcar com as caras custas processuais e advocatícias.

Hodiernamente, o sistema do procedimento aqui tido por sumaríssimo está praticamente acolhido nos Estados Unidos, com o propósito de descongestionar a Justiça, merecendo especial destaque à experiência de Nova Iorque, em esforço internacionalmente reconhecido, com centenas de advogados funcionando como árbitros, sem qualquer remuneração, em processos de até cinco mil dólares. A experiência também tem sido praticada na Alemanha, México, Japão e Argentina.

Apesar de já passados dez anos da edição da Lei que introduziu essa inovação no direito pátrio, recorrente é a controvérsia, e isso se deve ao conservadorismo inerente a muitos que militam na área jurídica, pertinente à competência para o julgamento de causas cujo objeto está compreendido no valor da alçada dos Juizados Especiais, sendo para uns de natureza meramente relativa, ao passo que para outros, a meu ver com maior embasamento, a competência para o processamento e julgamento do feito.

De se observar que, segundo o artigo 111 do Código de Processo Civil a competência é absoluta quando for determinada *ratione materiae* ou decorrente da função exercida pelo órgão jurisdicional, que ainda recebe o nome de competência hierárquica ou funcional.

A Lei Federal nº 9.099/95, criou no âmbito da Justiça Ordinária os Juizados Especiais, dotando-os de funções específicas e diferenciadas, instituindo assim um órgão jurisdicional com competência funcional para exercer a jurisdição nos limites delimitados na lei.

De acordo com o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior (2001, p.145).

Refere-se à competência funcional à repartição das atividades jurisdicionais entre os diversos órgãos que devem atuar dentro de um mesmo processo. Uma vez estabelecido o juízo competente para o processamento e julgamento de uma determinada causa, surge o problema de fixar quais serão os órgãos jurisdicionais que deverão funcionar nas diversas fases do respectivo procedimento visto que, nem sempre um só órgão terá condições de esgotar a prestação jurisdicional.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º da Lei n.º 9.099/95, a opção pelo procedimento previsto na Lei resulta em renúncia ao crédito excedente, o que torna absolutamente claro que a competência funcional dos Juizados Especiais é apenas para apreciar as matérias taxativamente elencadas na Lei. Esta competência é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício (art. 113 do CPC).

Portanto, nos casos previstos na Lei 9.099/95, apenas os Juizados Especiais, como órgão jurisdicional, terão competência funcional para apreciar, em primeira instância, os litígios que envolvam as matérias previstas na lei que os criou.

Entretanto, não é somente devido à competência funcional, que é absoluta, a competência dos Juizados Especiais para as matérias elencadas na Lei que os concebeu, mas também em razão da competência material, haja vista ter a Lei enumerado a espécie material de demanda que poderá ser apreciada nos Juizados Especiais, tendo excluído por definitivo a competência dos demais órgãos jurisdicionais, mesmo que concorrentemente.

Sustentando que é absoluta a competência dos Juizados Especiais há inúmeros doutrinadores. Veja-se "A competência dos juizados especiais cíveis em face das normas constitucionais e infraconstitucionais", por Antonio de Pádua Ferraz Nogueira (RF 339/39); "A competência absoluta e a ausência do limite do valor da causa nos Juizados Especiais cíveis", por J. S. Fagundes Cunha (RJ 227/123); "Lei nº.9099/95: a obrigatoriedade da competência e do rito", por Horácio Wanderlei Rodrigues (Ajuris 67/186); "Juizados Especiais cíveis: absoluta a sua competência", por Louri Geraldo Barbiero (Lex-JTA 162/6); "Inconstitucionalidade da opção ao autor para ingressar nos Juizados Especiais", por Luis Felipe Salomão (RT 746/73, RF 342/545, RJ 240/7), Nota ao art. 3º da Lei 9.099/95, por Theotônio Negrão (Código de Processo Civil, p. 1412, Ed. Saraiva, 31ª edição).

No mesmo sentido do que aqui se esposou, considerando obrigatória à competência do Juizado Especial, traz-se à menção os seguintes arestos: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j; RJTAMG 65/266, maioria.

Há que se evidenciar, ainda, o conteúdo do Enunciado n. 1, dos Juizes dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, leia-se: "Ressalvada a hipótese do parágrafo 3º do art. 3º da Lei 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis" (RJ 240/10).

Poder-se-ia argumentar que a faculdade contida no parágrafo 3º do art. 3º desta lei vai de encontro à conclusão anteriormente citada, contudo, a renúncia ao crédito excedente pertence ao direito material, enquanto a competência é matéria de direito processual/constitucional. Ademais, vê-se que a opção só é válida para os que possuem crédito superior a quarenta salários mínimos, do que se conclui que no caso de o postulante estar entre os legitimados a ajuizarem ação perante o JEC (Seção III da L. 9.099/95), e estando o valor de seu pedido compreendido dentro da alçada estabelecida, a demanda somente poderá ser proposta perante o Juizado Especial, sob pena de violação das regras de competência estabelecidas.

No mesmo sentido do que aqui se aduz posiciona-se o insigne Theotônio Negrão (2002, p.791), que ao analisar a possibilidade de ficar a critério do autor a propositura da demanda perante o Juizado Especial ou junto a outro órgão judicial, quando presentes os requisitos que autorizam o ajuizamento do feito junto ao JEC, assim se posicionou:

(...) Entendemos, com a devida vênia de maneira diferente (v. LEJ 3º, nota 1ª), porque competência é matéria de ordem pública, somente se admitindo que a parte escolha a jurisdição ou o foro se houver permissão expressa em Lei; e essa permissão genérica não existe na Lei dos Juizados Especiais: a disposição do art. 3º parágrafo 3º da LJE permitiu a opção apenas para um caso especial, o que firma a regra de que em todos os outros não se admite tal opção. “*Positio iunes, exclusio alterius*”.

Lembra-se, nesse passo, a lição da pena alvissareira de Luiz Guilherme Marinoni (2001, p.95), *in verbis*:

Em verdade, a competência dos Juizados é absoluta (e assim deveria ser considerada), sendo totalmente equivocada a orientação hoje dominante em jurisprudência. Note-se que a competência dos juizados especiais é fixada – não como sustentam alguns, com base no valor da causa (ao menos em relação aos incs. I e IV) – em razão da matéria. É o caput do art. 3º, calcado, aliás, no próprio texto constitucional (claro neste sentido), que determina que compete aos juizados o exame das causas cíveis de menor complexidade. As especificações contidas nos incisos do art. 3º da lei visam apenas a explicar quais sejam estas causas, o que, todavia, não altera a

circunstância de que a competência determinada em lei para esse órgão do Judiciário seja fixada em razão da matéria e, por isso mesmo, seja absoluta.

Conclui o citado mestre:

A regra, portanto, não alude a alguma espécie de opção de procedimento, mas sim a um critério relativo ao direito material, pelo qual se transforma um direito de maior complexidade em menor complexidade, através da renúncia ao excedente ao limite que caracteriza os conflitos de menor complexidade, cuja competência para exame é do juizado especial.

(...)

A mentalidade que informa os juzizados especiais é precisamente esta, verificando que o conflito de menor complexidade tem certas particularidade próprias, é preciso dotar a jurisdição de instrumento capaz de lidar propriamente com este litígio, sob pena de o conflito não encontrar na jurisdição estatal campo suficientemente adequado para ser resolvido. Assim, o rito do juizado especial não é, verdadeiramente, menos garantístico, mas sim adequado para a realidade da situação concreta.

Ao abrigo do exposto, pontue-se que o motivo que alavancou a criação dos ditos juízos foi à necessidade de solucionar os pequenos litígios do cotidiano da imensa parcela da sociedade que, em decorrência da formalidade da Justiça comum, estava meio que à margem da justiça, dando ensejos à reprodução da nefasta situação de afastamento do Judiciário de uma expressiva parcela do grupo social, circunstância que gera, na adequada expressão cunhada por Kazuo Watanabe (1998, p. 11), situação de litigiosidade contida, a qual, além de demonstrar a incapacidade estatal para a resolução de todos os conflitos (muito embora tenha avocado para si o poder de distribuir justiça, através de seus órgãos e agentes judiciais), abre espaço para soluções heterodoxas, senão ilícitas, das pretensões resistidas.

Como assevera o autor acima nominado, dentro da normalidade, os conflitos de interesse são solucionados sem a necessidade da intervenção estatal, através de negociação direta das partes interessadas ou por intermédio de terceiros (tais como parentes, vizinhos,

amigos, líderes comunitários, advogados). Mas nas comunidades mais populosas, as relações pessoais são formais e impessoais, circunstâncias que neutralizam a eficiência dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos de interesse. E ao lado daqueles cuja solução é buscada junto ao Judiciário, remanescem outros, sem solução, muitas vezes com a renúncia total do direito pelo prejudicado, ensejando o surgimento do fenômeno antes mencionado da litigiosidade contida, o qual é extremamente perigoso para a estabilidade social, na medida em que, a par de representar um ingrediente a mais para os entechos sociais, também por vezes acaba impondo composições inadequadas e, eventualmente, à margem da ordem jurídica estabelecida, conforme lição do mestre Kazuo Watanabe (1998, p.2).

Assim, valer-se da teleologia, procurar o fim das instituições, é o melhor caminho para desvendar o real sentido e alcance das leis que as informam e cuja legitimidade advém, em grau maior, de sua presteza e eficiência.

Não se deve esquecer de que a criação dos Juizados Especiais teve por objetivo dar maior rapidez às causas de pequeno valor e de menor complexidade, dando-lhes um rito diferenciado de modo a uma rápida prestação jurisdicional, visto que no juizado se procura afastar as conhecidas causas de lentidão de um processo totalmente escrito.

Amílcar de Castro (2002, p. 389), com a acuidade que lhe era ínsita, bem explicita a relevância de o Julgador enfocar a relação processual como um instrumento de pacificação e estabilização social, devendo ele ter por norte o interesse da coletividade como um todo. Leia-se:

A concepção francesa do juiz inerte fez seu tempo. A relação processual não pode mais ser vista como de mero interesse privado: as partes não podem mais dispor do processo como coisa que lhes pertença, porque acima de seus interesses há, na atividade processual, o interesse público, ao qual não pode ser indiferente o modo por que a justiça é administrada. A concretização da ordem jurídica é uma das funções do Estado, e o Juiz longe de ser inerte, a assistir de braços cruzados o desenrolar da luta, deve

exercer função ativa, ocupando no processo, posição tal, que lhe permita intervir eficazmente na preparação da causa, assegurando, ao mesmo tempo, um julgamento rápido e justo.

Desse modo, acaso se defira à parte a oportunidade de escolher o órgão jurisdicional para propor a ação, este objetivo não será, por certo, alcançado, posto que o interesse individual se sobreporá ao coletivo.

Poder-se-ia, contudo, afirmar que ao demandante não seria possível obstar a faculdade de optar entre os procedimentos previstos no Cód. de Processo Civil e o da L. 9.099/95, eis que na seara dos Juizados, em que pese à cognição se realizar, no plano horizontal (correspondente à sua extensão, sua amplitude em relação aos elementos integrantes do denominado trinômio processual - questões relativas ao processo, condições da ação e mérito), de forma plena, no âmbito vertical (relacionado à profundidade da *cognitio*) a mesma se caracteriza por não ser exauriente em algumas hipóteses, eis que incabível nesse Juízo Especial a dilação probatória relativa a matérias complexas ou que exijam a realização de perícia (Seção XI da L. 9.099/95).

Este argumento, contudo, não prospera na medida em que caberá ao Juiz natural do feito limitado pela alçada legal, no caso o juiz do JEC, apreciar as provas que serão necessárias à formação de seu convencimento, sendo que, acaso entenda da necessidade de dilação probatória que extravase a prevista na lei especial, deverá remeter a demanda a um juízo comum.

A posição aqui exposta foi adotada em recente acórdão proferido pelo e. TRF da 1ª Região, quando apreciou um conflito de competência entre o Juízo Comum e o do Juizado Especial Federal, onde o valor da causa estava compreendido na alçada fixada pela Lei n.º 10.259/2001. Veja-se:

Se a ação for proposta no juízo federal comum, deve o juiz examinar a petição inicial para verificar o verdadeiro valor econômico da pretensão do

autor, para, em seguida, constatado que esse valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declinar de sua competência para processar e julgar o feito. (...) (CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL X JUIZ DE VARA FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA (ART. 3º, DA LEI 10.259/2001). FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA; CC 2002.01.00.031984-6/BA; Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto; Julgamento: 23/10/2002).

Não se pode olvidar que o legislador consagrou de forma explícita, no art. 3.º da L. 10.259/2001, a competência funcional do Juizado Especial Federal, o que, contudo, apenas corrobora a tese de que em sede de Juizado Especial Comum, a competência é firmada, também, pelos aspectos materiais e funcionais, eis que não há fundamento axiológico hígido a embasar tratamento dispare entre demandas apenas pelo só fato de serem ajuizadas no Juízo Federal ou Comum.

Assim sendo, com alicerce nos argumentos acima ventilados, verifica-se que aos Juizados Especiais Cíveis, e apenas a eles, é possível o conhecimento de ações civis cujo valor esteja compreendido na alçada estabelecida pela Lei Federal nº 9.099/95, sendo que interpretação diversa não apenas em desacordo com a finalidade da norma especial, mas em desarmonia com a própria Carta Constitucional que elevou à alcatifa maior o instituto em reproche (art. 98, inc. I - CRB/88).

2.1 Quanto às matérias de competência do juizado especial

O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade assim consideradas:

- I – as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo;
- II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III – a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao da alçada;

Compete ainda ao Juizado Especial promover a execução de seus julgados, bem como dos títulos executivos extrajudiciais, no valor não superior a 40 vezes o salário mínimo, observando o disposto no art. 8º da Lei nº 9.099/95.

As causas cujo valor não exceda a 40 vezes o salário mínimo, suscitam uma competência elástica do Juizado Especial Cível para processar e julgar as causas que não envolvam matéria de competência específica de outros órgãos jurisdicionais, como as ações de família, ações falimentares etc., nem aquelas excluídas da competência do Juizado, por força do § 2º do art. 3º da Lei 9.099/95.

No tocante a essa competência genérica do Juizado, firmada pelo inciso I do art. 3º da lei, o valor de alçada é considerado apenas para efeito de condenação, o que não obsta a propositura da ação mesmo quando o valor atribuído à causa, for superior ao de alçada, sendo eficaz a sentença que homologar o acordo celebrado entre as partes em valor superior ao de alçada, tendo em vista os fins conciliatórios colimados pelo Juizado. Somente a sentença condenatória é ineficaz na parte que exceder a alçada estabelecida pela lei, mesmo porque a opção pelo procedimento das ações perante o Juizado Especial Cível importará em renúncia ao crédito excedente ao valor de alçada, excetuada a hipótese de conciliação, como ressalva o § 3º do seu art. 3º.

Já o inciso II do aludido artigo firma a competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar as ações sumárias elencadas no art. 275, inciso II, do Código Nacional de Ritos.

Assim, são de competência do Juizado Especial Cível as causas específicas de valor não excedentes a 40 salários mínimos, para fins de condenação:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículos, ressalvados os casos de processo de execução;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

Quanto à matéria fixada na alínea a, versa sobre arrendamento rural e de parceria agrícola, sendo da competência do Juizado Especial Cível a apreciação dessa matéria, e considerando a existência de diversos juizados instalados em todo o interior dos Estados, facilitará ao homem do campo o acesso à prestação jurisdicional do órgão para dirimir os conflitos decorrentes dos contratos de arrendamento rural e de parceria agrícola, que são inúmeros na relação rurícola.

Em relação à alínea “b”, refere-se às ações de cobrança de quaisquer quantias devidas pelos condôminos ao condomínio. Apesar da Lei, fixar essa competência do Juizado Especial Cível, torna-se letra morta da Lei se insistirem os julgadores em não admitir os condomínios e até mesmo as pessoas jurídicas de natureza privada figurarem no pólo ativo das ações perante o referido órgão, pois via de regra, somente o condomínio teria interesse em propor ações dessa natureza em face dos condôminos, e estando ele impossibilitando de propor ações perante o Juizado.

Quanto à matéria abordada na alínea “c”, refere-se a ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico. Mesmo antes da Lei nº 9.099/95, já vínhamos admitindo ações de indenização por danos causados em imóveis, apesar de alguns juízes resistirem por entender ser a ação de natureza complexa; na realidade, 95% dessas ações encerram-se na fase conciliatória. É certo que, quando complexa a ação por exigir a realização de perícia técnica, salvo a informal, apesar da fixação da competência do Juizado nessa matéria, orientamos pela propositura da ação no juízo comum, por não recomendar o procedimento regulado pela lei supra-epigrafada a realização de perícia técnica formal nada adiantaria a competência acima firmada.

Na alínea “d”, está fixada a competência dos Juizados para ações de ressarcimento de danos causados em acidentes de veículos. Mesmo antes da transformação dos Juizados de Pequenas Causas em Juizados Especiais Cíveis, o maior índice de ações processadas versava sobre indenização decorrente de acidente de veículos. Com a ampliação do valor da alçada para 40 salários mínimos e a necessidade de assistência de advogado no Juizado quando o valor atribuído à causa for superior 20 salários mínimos, indubitavelmente, vem contribuindo para o crescente número de ações dessa natureza perante o órgão, devendo a inicial ser instruída com os documentos aludidos.

Na alínea “e”, cuida-se da cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução. As ações de responsabilidade civil em face das seguradoras em razão de acidente de veículo, conforme a previsão legal acima, são de competência dos Juizados Especiais.

Quanto à alínea “f”, prevê a cobrança de honorários dos profissionais liberais ressalvando o disposto em legislação especial. Não importa, a natureza da atividade profissional liberal exercida, autorizando o prestador de serviço cobrar seus honorários não

pagos pelo contratante desses serviços. São inúmeras as ações propostas perante o Juizado por advogados, cobrando seus honorários não pagos pelos clientes.

2.2 Da absorção das matérias dos juizados de pequenas causas pela Lei nº 9.099/95

É oportuno ressaltar que as matérias de competência dos Juizados de Pequenas Causas e do Consumidor foram absorvidas pelos Juizados Especiais Cíveis, tais como as que se seguem:

1) Pedido de condenação ao pagamento de quantias em dinheiro em valor não superior a 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

2) Pedido de condenação à entrega de coisa certa móvel ou obrigação de fazer, a cargo de fabricantes ou fornecedor de bens e serviços.

É grande a procura do Juizado para dirimir os conflitos decorrentes da relação de consumo, reclamando o consumidor a entrega de mercadoria prometida; visando à troca de objetos entregues com defeito de fabricação; pleiteando a rescisão contratual com a evolução do preço pago pela mercadoria adquirida no comércio; repetição de indébito com o reembolso da importância paga a maior, e outros conflitos sociais envolvendo uma relação jurídica.

Cabe salientar que, tratando-se de conflitos decorrentes de defesa do consumidor, o valor de alçada não é observado. Portanto, não há limite quanto ao valor da causa para efeito de condenação do Juizado Especial para dirimir os conflitos inerentes à relação de consumo, sem fazer alusão ao valor de alçada atribuído pela Lei 9.099/95, que regula o procedimento perante aquele órgão jurisdicional.

1) Pedido de desconstituição e de declaração de nulidade de contrato de coisas móveis ou semoventes.

2) Em contratos nulos, pode ser proposta a reclamação visando à decretação de uma nulidade relativa, cujos efeitos da sentença que reconhecer os vícios são ex nunc (ou seja, produzirá seus efeitos a partir do seu trânsito em julgado) ou a declaração de nulidade absoluta, produzindo efeitos ex tunc, (Isto é, a partir da celebração do ato jurídico inquinado do vício).

Cabe ainda a reclamação perante o Juizado Especial Cível, quando houver descumprimento do contrato por qualquer das partes da relação contratual, visando, destarte, á rescisão do contrato celebrado, desde que nas hipóteses supra – elencadas, tenha o contrato por objeto coisas móveis ou semoventes.

3) Ação declaratória para reconhecimento de débito real.

Insta ressaltar, inicialmente, que a ação colocada à disposição do devedor que está sendo cobrado em valor superior ao devido para compelir o credor a receber o débito real é a ação de consignação em pagamento, para a qual, é adotado um rito processual especial, regulado no Código de Processo Civil. Portanto, não cabe no âmbito do Juizado a propositura de tal tipo de ação, tendo em vista a especialidade do rito processual adotado.

Por outro lado, para amenizar essa situação e atrair a competência do Juizado Especial Cível, o devedor, na prática, que pague o valor cobrado a maior e promova perante o órgão jurisdicional citado uma ação de repetição de indébito, a fim de obrigar a parte contrária ao reembolso da importância cobrada a maior, atualizada monetariamente. Nesse caso, o objeto da ação é uma condenação ao pagamento de quantia em dinheiro, cuja competência está declinada pelo inciso I, do art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Pode ainda o devedor, não pretendendo se utilizar o mecanismo prático citado, a que muitas vezes é compelido, tendo em vista a exorbitância dos valores cobrados a maior, buscar então a prestação jurisdicional do Juizado Especial Cível para promover uma ação declaratória, a fim de o juiz declarar por sentença o débito real, condenando o credor a receber

tão somente o crédito reconhecido pela sentença o débito real, condenando o credor a receber
tão somente o crédito reconhecido pela sentença, que tem a natureza declaratória e
condenatória.

CAPÍTULO 3 DAS PARTES

Este capítulo procura apresentar os sujeitos da relação processual no âmbito do juizado especial civil. Pode-se, portanto, definir a parte para o direito processual como a pessoa que pede ou perante o qual se pede, em nome próprio, a tutela jurisdicional.

Tratará o capítulo de abordar de forma clara e didática da legitimidade “ad causam” e da legitimidade “ad processum”. Discutirá também as situações previstas na lei para intervenção do Ministério Público.

3.1 Legitimidade “ad causam”

O Juizado Especial Civil é uma instituição que foi criada especificamente para a tutela das pessoas físicas, no que diz respeito às suas relações patrimoniais, tendo como objetivo predominante à pacificação do litígio por meios negociais.

O art. 8º da Lei 9.099/95 enumera taxativamente, as pessoas que não podem figurar como partes em sede de Juizados Especiais.

Dessa forma, não podem figurar tanto no pólo ativo quanto no pólo passivo da relação processual: o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Justifica-se a exclusão dessas pessoas em razão da simplicidade e informalidade que norteiam os procedimentos nos Juizados Especiais. Nos processos em que figuram como partes aquelas pessoas excluídas de litigarem nos Juizados Especiais devem ser observadas algumas formalidades incompatíveis com o procedimento simplificado desta lei.

No pólo ativo da relação processual somente são admitidas a postular nos Juizados Especiais as pessoas físicas, excluindo-se aquelas que venham a postular sobre direitos que constituem, inequivocamente, cessão de direito de pessoa jurídica.

A capacidade plena da pessoa física para postular perante o Juizado é atingida após completar 18 anos de idade, bem como para figurar no pólo passivo, conforme as inovações do Código Civil de 2002.

Quanto à pessoa jurídica, cabe relevar que, na hipótese de figurar ré na ação, poderá, em sua defesa, formular pedido contraposto em seu favor. Neste caso, sendo o pedido contraposto julgado procedente, efetivamente poderá a pessoa jurídica que o formulou promover sua execução nos Juizados Especiais.

Situação idêntica pode ocorrer no caso de, por exemplo, sendo o réu, pessoa jurídica, haver a conciliação homologada por sentença, em que o autor assumia a realização de uma obrigação.

Neste caso, é plenamente viável que o réu, mesmo sendo pessoa jurídica, promova a execução do acordo, no caso de inadimplemento, perante o órgão do Juizado Especial no qual o mesmo foi homologado.

O dispositivo em comento foi inovado com o advento da Lei 9.841 de 05.10.1999, que instituiu o Estatuto da Microempresa e das Empresas de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado. A inovação consiste na aplicação do disposto no § 1º do art. 8º da Lei dos Juizados Especiais às microempresas, definidas como tal, nos moldes do sobredito diploma legal.

Dessa forma, poderá as microempresas figurar no pólo ativo da relação processual junto aos Juizados Especiais, demandando causas no âmbito de sua competência específica, consoante disposição do art. 3º da Lei 9.099/95, se optarem por este procedimento. Como

ocorre com as pessoas físicas, a opção pelo procedimento perante os Juizados Especiais constitui faculdade da parte.

Entretanto, é vedado às microempresas postular direito que lhes foi transferido por cessão de pessoa jurídica que não se enquadre na definição da nova Lei. Verificando-se a ocorrência de tal fato no curso da ação, deve ser o processo extinto.

Cabe ressaltar que, se no curso de processo perante os Juizados Especiais ocorrer o desenquadramento da microempresa postulante, passando ela à condição de empresa de pequeno porte, é caso, também, de extinção do processo.

Alguns critérios elementares deverão ser observados quando uma empresa propuser uma ação junto aos Juizados Especiais. Tratando-se efetivamente de pessoa jurídica, será sempre necessário que a microempresa, ao formular seu pedido junto aos Juizados Especiais, apresente o seu estatuto social devidamente registrado na Junta Comercial, o qual deverá ficar acostado aos autos. Necessário verificar ainda, pelo estatuto social, quem tem condição legal de representação da microempresa em seus atos, especificamente para representá-la em juízo.

O condomínio, mesmo possuindo CNPJ, não pode ser definido como pessoa jurídica, apesar da divergência doutrinária que o considera como uma pessoa jurídica quando inscrito no CNPJ. Na realidade, o condomínio tem a natureza jurídica de um órgão despersonalizado, não podendo assim figurar no pólo ativo da ação.

Entretanto, Luiz Cláudio Silva, (1998, p.58) em seu livro que afirma que:

Os condomínios devem ser admitidos a reclamar no Juizado Especial Cível, mesmo porque estão constantemente se defendendo nesse órgão jurisdicional em ações que lhe são propostas pelos próprios condôminos. A admissibilidade de o condomínio postular perante o órgão acima é em benefício dos próprios condôminos, pois quando o condomínio necessita de reclamar em juízo, as despesas com advogado e custas processuais são rateadas entre os mesmos.

O espólio, apesar de não ser considerado pessoa física, vem sendo admitido tanto no pólo ativo como no passivo das ações de competência do Juizado.

O pólo passivo da relação processual pode ser ocupado tanto por pessoa natural (desde que maior e capaz) como por pessoa jurídica, mas somente as de direito privado.

Não podem ocupar nem o pólo ativo nem o passivo as pessoas jurídicas de direito público e as empresas públicas da União. Igual restrição aplica-se às massas patrimoniais personalizadas pelo Código de Processo Civil, de modo que não podem figurar no processo desenvolvido no Juizado Especial a massa falida e o a competência da Justiça comum insolvente civil.

A respeito das sociedades de economia mista, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula nº 556, fixou para julgar as causas em que figure como parte esse tipo de sociedade. Portanto, não há nenhum óbice para que sociedade de economia mista, como a exemplo a Telerj, figure no pólo passivo das ações de competência do Juizado Especial Cível.

3.2 Legitimidade “ad processum”

Nas causas de valor de até 20 salários mínimos, as partes podem comparecer pessoalmente para propor a ação junto ao Juizado Especial Civil ou para respondê-la. A representação por advogado é facultativa. Torna-se, porém, obrigatória a sua intervenção quando o valor da causa ultrapassar o aludido limite.

Para assegurar o equilíbrio entre as partes, a Lei dá ao autor que comparece pessoalmente o direito, se esse quiser, à assistência judiciária (defensoria pública), quando o réu for pessoa jurídica ou firma individual. Para esse fim, deverá a lei local instituir serviço advocatício assistencial junto aos Juizados.

Qualquer das partes poderá, também, valer-se da assistência judicial oficial sempre que a outra comparecer sob patrocínio de advogado.

Determina, outrossim, o § 2º da Lei 9.099/95 que o juiz alerte as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa recomendar, o que poderá ocorrer pela dificuldade notada na conduta de um dos litigantes na audiência de conciliação.

A outorga do mandato judicial ao advogado não depende da forma escrita, podendo ser verbal. Basta o comparecimento do causídico, junto com a parte à audiência, para que se tenha como constituída a representação para a causa, mediante simples registro na ata respectiva. No entanto, os poderes especiais a que alude o art. 38 do CPC somente podem ser conferidos por escrito.

Com ou sem assistência de advogado, o autor sempre deverá comparecer pessoalmente à audiência de conciliação. O réu também deverá, em regra, fazer o mesmo. Mas, quando for pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

A busca da prestação jurisdicional do Juizado Especial Cível sem a necessidade de assistência de advogado quando o valor da causa não exceder a 20 vezes o salário mínimo, facultando, inclusive, a propositura da reclamação de forma oral, mediante termos lavrado pelo cartório, veio atender a um grande anseio social, pois muitos indivíduos que tinham seus direitos resistidos deixavam de buscar a pretensão jurisdicional, tendo em vista as dificuldades que encontravam para ter acesso a essa prestação, assegurada a todos pelo órgão do Poder Judiciário, competente para dizer o direito, considerando o pesado ônus financeiro com honorários advocatícios e custas processuais.

Indubitavelmente, os inadimplentes se beneficiavam, deixando de satisfazer suas obrigações, na certeza de não serem compelidos pelo Judiciário, diante dos obstáculos impostos ao titular do direito material resistido.

3.3 Intervenção do Ministério Público

Determina a lei, a intervenção do Ministério Público, como fiscal da Lei (art. 11), nos casos previstos, que só podem ser os do art. 82 do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza das causas e da competência dos Juizados Especiais, a necessidade de intervenção do Ministério Público cinge-se aos casos em que o réu for maior de 16 e menor de 18 anos, nas ações de revogação de doações, nas causas em que o revel for citado por hora certa, nas ações que versem sobre registros públicos e em casos de anulação de escritura em razão de vício formal.

No que diz respeito à intervenção do Ministério Público em casos de citação por hora certa há divergências sobre a sua efetiva necessidade.

Caberá, ainda, a intervenção do Ministério Público no caso de figurarem como parte no processo as fundações. Nesse caso, a intervenção, dar-se-á em razão do interesse público evidenciado pela natureza da lide e qualidade da parte. Assim, quando o interesse em litígio é público, como na hipótese de bens e obrigações de fundações mantidas por pessoas jurídicas de direito público. Neste caso a ausência da intervenção ministerial fulminará de nulidade absoluta todo o feito, a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado a manifestar-se.

Alguns autores arriscam-se a dizer que o preceito é inútil, porque nunca, no Juizado Especial, haverá necessidade de intervenção do Ministério Público. O incapaz jamais poderá demandar. O maior de dezoito anos e menor de vinte e um, para efeito de propositura da ação no Juizado Especial, equipara-se ao plenamente capaz, inclusive com dispensa de assistência, não sendo, portanto, justificada a presença do Ministério Público. Ações concernentes ao estado da pessoa, matéria de direito de família e capacidade são excluídas do Juizado.

Qualidade de parte também não justifica a presença do Ministério Público, porque as matérias de interesse da Fazenda Pública e as ações em que ela própria demandar, bem como o preso, a massa falida ou insolvente são excluídas. A natureza das causas que poderiam justificar a intervenção a dispensa, pois a própria Lei considera apenas competência do Juizado as de menor complexidade.

CAPÍTULO 4 DO PROCEDIMENTO

Nas últimas décadas o estado do Direito Processual Civil desviou nitidamente sua atenção para os resultados a serem concretamente alcançados pela prestação jurisdicional. Muito mais do que com os clássicos conceitos tidos como fundamentais ao processo, a doutrina tem se ocupado com remédios e medidas que possam redundar em melhoria dos serviços forenses.

Desta forma, idéias como a instrumentalidade e efetividade passaram a dar a tônica do processo contemporâneo. No âmbito do Juizado Especial Civil a Lei nº 9.099/95 surge com o propósito de desburocratizar o procedimento e acelerar o resultado da prestação jurisdicional.

Este capítulo busca examinar as normas sobre os principais atos do inter processual, disposto na Lei nº 9.099/95, tais como: a propositura da ação (arts. 14 a 17); as citações e as intimações (arts. 18 e 19); a audiência de conciliação (art. 21) e a instrução e o julgamento.

4.1 A propositura da ação

Na forma do art. 14 da Lei 9.099/95, o pedido pode ser formulado oralmente, e será reduzido a escrito ou registrado em fichas ou formulários pela Secretaria.

Trata-se de sistema que em muito facilita os trabalhos judiciários, pois representa uma limitação ao excesso de documentos e papéis desnecessários.

Mesmo nos pedidos escritos, a forma deve ser simplificada. Um ponto de extrema relevância foi à dispensa da parte de apresentar o fundamento jurídico do pedido. Segundo o texto, a parte deve apresentar, de forma sucinta, os fatos e os fundamentos.

Não se pode ignorar o princípio da ação ou da demanda. Segundo este postulado, o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi esta proposta, não podendo conceder ao autor

além daquilo que ele pediu. A sentença, no entanto, irá decidir toda a lide. Após esta, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor, assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

A causa petendi constitui-se com o conjunto de questões litigiosas, o que nos leva a busca de uma pequena reflexão em torno das teorias da substanciação e da individualização.

Segundo a primeira, a demanda há de ser caracterizada pelos fatos que o autor descreve na petição inicial. Mudando-se os fatos, muda-se a demanda. É missão das partes apresentar o material fático necessário para o litígio, enquanto o juiz há de aplicar o direito.

Para a teoria da individualização a causa não apenas se caracteriza, mas se individualiza pelos fatos narrados na petição inicial. Esta entende por fundamentos da ação uma relação jurídica concreta e exige, para a demanda, a indicação dos traços pelos quais se distingue uma relação jurídica de outra.

É ponto controvertido na doutrina ter o legislador brasileiro adotado uma ou outra teoria, mas a posição mais acertada, no nosso entender é a de que a Lei brasileira não adotou nem uma nem outra, na sua inteireza.

Para o Código de Processo Civil, é necessário que o autor exponha os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, embora se reconheça maior ênfase à matéria fática, porque esta deve ser provada e vincula o Juiz, que não pode modificá-la nem deixar de considerá-la no julgamento.

A qualificação jurídica desses fatos, de outro lado, não é objeto de prova nem vincula o Juiz, uma vez que pode dar a esses fatos outra definição jurídica.

Como destaca Nelton Agnaldo Moraes dos Santos (2001, p. 43):

O que é preciso ter em mente, sempre, é que mais importante do que haver-se adotado ou uma ou outra teoria (ou mesmo uma combinação de ambas), é exigir-se do autor a elaboração de uma petição inicial que permita ao réu o amplo exercício do direito de defesa.

Se no âmbito do Código de Processo Civil a adoção da teoria da substanciação é controvertida, em sede de Juizados Especiais Cíveis a matéria ganha contornos especiais.

Com efeito, diferentemente do procedimento adotado pelo CPC, aqui não se exige a qualificação jurídica dos fatos que se apresentam como causa de pedir. Exige a Lei 9.099/95, no seu art. 14, inciso III, apenas a indicação, “de forma simples e em linguagem acessível” dos “fatos e fundamentos, de forma sucinta”.

É compreensível que, sendo o pedido formulado por pessoa leiga, e na forma oral, não se possa exigir que esta exponha os fatos com a precisão de quem sabe identificar quais os detalhes mais importantes para o reconhecimento da sua pretensão nem que indique os fundamentos jurídicos do pedido.

Neste contexto me parece suficiente, por exemplo, em uma ação que envolva acidente de trânsito, que o autor identifique os veículos e pessoas envolvidas e o local onde ocorreu a colisão, atribuindo ao réu a cassação do evento.

Não se pode presumir a violação da ampla defesa, única hipótese suficiente para impedir a realização da oralidade, diante da simples possibilidade de os detalhes dos fatos surgirem apenas durante a audiência, mesmo porque, diante da referência a um contrato, a um ato ilícito, ou a uma relação jurídica, a parte requerida, de regra, conhece, ou deveria conhecer todos fatos que envolvem os interesse das partes.

Se, no caso concreto, a parte apresenta dificuldade em promover a sua defesa em face do fato que foi apresentado, cabe ao juiz prorrogar a audiência para que em outra oportunidade à parte ré possa esgotar os recursos de defesa, aplicar o disposto no art. 9º, § 2º, para recomendar o patrocínio por advogado ou ainda determinar a realização e diligências, na forma do art. 5º, da Lei 9.099/95.

Percebe-se que, não é adequado para o rito que se processa nos Juizados Especiais a exigência de que os fatos que embasam o pedido, inclusive os fatos simples, venham todos registrados na inicial.

Muito menos apropriado será ainda, a determinação para que à parte autora emende a inicial. Não exige a Lei que o juiz examine os requisitos de admissibilidade da ação, não havendo, portanto, oportunidade para o contato do Juiz com a lide antes da audiência de instrução e julgamento.

Ademais, a possibilidade de emenda à inicial iria exigir a realização de novos atos de intimação e citação das partes, o que representa retardamento para a prestação jurisdicional e prática de atos antieconômicos, em total dissensão com o espírito da Lei.

Para a hipótese, creio ser mais razoável permitir-se que todas as questões ou dúvidas referentes à própria delimitação da lide, inclusive com a definição exata do pedido, sejam resolvidas em audiência, onde as partes poderão se expressar com mais precisão.

Não se pode aplicar aqui o disposto no art. 264 do Código de Processo Civil, que veda a modificação do pedido e alteração das partes após a citação do réu, sem o consentimento deste. Trata-se de regra inerente às formalidades do procedimento da justiça tradicional que não encontra respaldo no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, ante a falta de previsão específica.

A Lei 9.099/95 não é uma singela lei que se deva interpretar segundo a regra hermenêutica de generalidade e especialidade - a lei que abre exceção a normas gerais, só abrange os casos que especifica. Trata-se, na realidade de uma Lei que institui um sistema especial de jurisdição.

4.2 Conciliação nos Juizados Especiais

A Lei nº 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais apresenta nova forma de resolução de conflitos, abarcando para tanto questões jamais aduzidas para apreciação do Poder Judiciário.

Exortando princípios que promovem o alcance da justiça a classes sociais diversas e distintas, atende a necessidade de termos à prática do direito fundada em lei que prioriza a generalidade e impessoalidade.

A leitura que se faz das experiências concentradas nestes espaços do aparato jurídico estatal - Juizados - é a de que os seres humanos relacionam-se pautados no seu arcabouço de vivências, priorizando seus entendimentos pessoais, valores familiares, ensinamentos acadêmicos, crenças religiosas e trocas grupais.

Vale ressaltar, para tanto, que a maioria das infrações cometidas são atos que emergiram de situações em que a emoção superou a razão, de ocasiões em que o consumo de bebida provocou a agressividade, de problemas financeiros e de carências de ordem material ou até mesmo de falta de orientação, esclarecimento e instrução.

Educação e ignorância são opostos que não se coadunam. A inexistência de oportunidades para conhecer as regras consideradas gerais, exigidas para todos em prol do equilíbrio e harmonia social, corresponde a entrave que produz e produzirá o aumento de lides no seio das relações sociais. Em corolário, teremos o exacerbamento da Justiça e a protelação da paz almejada.

Esforços surgem para que os direitos sejam garantidos e a convivência seja harmonizada. Destaca-se, por oportuno, o Instituto da Conciliação consagrado na Lei apontada e efetivado no dia-a-dia dos fóruns especiais.

O diploma referido traz vantagens imensuráveis, dentre as quais evidencia-se a composição amigável que desemboca na extinção da lide processual, sem que haja, para tanto, vencedores ou perdedores, punição como castigo, vingança como resultado.

Tem-se uma sociedade em que possibilidades para diálogo e reflexão se reduzem por efeito da estrutura desgastante de competitividade e obrigatoriedade de trabalhar mais, mesmo que seja para ter menos: menos contato com a família, menos educação, menos dinheiro, menos bens, menos saúde, menos lazer e outros elementos mais, essenciais para a felicidade humana. A criação de espaços para manifestação de sentimentos, para expressão de anseios e de medos, para troca de sugestões, para debate de novas alternativas de convivência, para recebimento de orientações jurídicas é medida atual e de cunho humanitário adotado pela Justiça.

Os resultados obtidos por tal instituto entusiasma e sugerem que haja investimento em tal providência. Sob a égide da reflexão, do diálogo e da composição amigável, concessões mútuas surgem: reconhecimento jurídico do pedido aparece, renúncia ao direito se efetiva e desistência de ação se expressa.

Conciliar, segundo Michaelis (2000) - Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa, Melhoramentos - significa harmonizar-se, alcançar pacificação. A tentativa de conciliação, fase exordial da audiência de conciliação, instrução e julgamento, prevê, portanto, a expressão maior do pacto social entre as partes. A participação ativa do conciliador como instrumento de garantia da possibilidade de acordo é fundamental. Empenho e técnica, bem como tratamento com respeito fará com que autor do fato e vítima estejam diante de resposta rápida e eficiente, visto que o produto final da conciliação é a própria prestação jurisdicional. A aproximação dos envolvidos é tarefa essencial a ser empreendida por esse "facilitador da pacificação".

A homologação do acordo produzido deve representar as conquistas atingidas e as expectativas projetadas para o atendimento de direitos. Assinado pelas partes, seus procuradores e Ministério Público, é apresentado ao Juiz togado. Figurando no universo fático e jurídico como documento que detém eficácia de título executivo inviabiliza a interposição de recurso que venha a desconsiderar a providência amigavelmente alcançada. Tratando-se de

questões criminais, o acordo produzido expressa a renúncia ao direito de queixa ou representação.

A Legislação dos Juizados é clara em sua designação, quando em seu art. 7º, evidencia o conciliador como auxiliar da justiça. Consciente do papel social relevante que lhe é conferido, deve procurar instrumentalizar-se para prestar serviços que atinjam a excelência requerida aos préstimos da jurisdição estatal.

A defesa social é notadamente contemplada nas atividades realizadas nas audiências de conciliação. Cidadãos são instigados a reivindicarem direitos na proporção de seus limites (autor do fato e vítima) desembocando na administração entre as partes de seu próprio conflito.

O ideal seria que as relações humanas em suas demandas conflituosas, restringissem-se a tomada de providências (diálogo, reflexão, acordo) em suas comunidades locais sem que para tanto ao Poder Judiciário fossem apresentadas. No entanto, negar a possibilidade de encontrar amparo em situações de desordem, em momentos críticos de desequilíbrio, é uma ofensa aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Despenalizar o mundo requer a promoção de oportunidades para reflexão, diálogo e composição amigável. O instituto da conciliação aloja-se perfeitamente nos moldes destacados dentro dessa nova perspectiva. O crime de menor potencial ofensivo é típico, mas não justifica a prisão, devendo o Estado dar aos envolvidos a justa resposta que evidencia o encontro da satisfação entre as partes.

É inerente à condição de humanos a existência de conflitos de interesses. As diferenças garantem a unidade plena. Deve-se buscar, no entanto, a minimização dos efeitos desses desequilíbrios, reflexos das características pessoais de cada um. A Conciliação apresenta-se como momento oportuno para dissipação de eventuais mágoas recíprocas. Ensina

Fátima Nancy Andrichi (2001, p. 79): "que ao conciliador compete saber o direito e não dizer o direito, e com este conhecimento conduzir o acordo, tentando pacificar os conflitos."

A facilitação do acesso ao Judiciário constitui-se em garantia do exercício da cidadania. A riqueza de fatos jurídicos expostos nos espaços dos fóruns existentes refletem, nada mais, nada menos, que a expressão da "Justiça ao alcance de todos". Produzi-la sob a brevidade na conclusão das causas e sob a ausência de custos reflete a entrega da prestação jurisdicional com maior alcance.

A produtividade no Juízo demonstra o dinamismo do magistrado e do conciliador agentes imprescindíveis na conquista da pacificação e solução dos problemas jurídicos do cidadão.

4.3 Das citações

Recebido o pedido, a Secretaria designa a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 dias, sendo o réu citado pelo correio ou por oficial de justiça.

O documento de citação expedido pela Secretaria conterà conforme o art. 18, § 1º da Lei nº 9.099/95: cópia do pedido inicial; o dia e a hora para comparecimento em juízo e a observância de que, não comparecendo o réu considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

Assim, percebe-se que a citação é sempre ato fundamental e obrigatório. Contudo, o comparecimento espontâneo do réu, segundo (art.18, § 3º) da lei dos Juizados Especiais Cíveis supre a ausência ou os defeitos do ato citatório.

A doutrina competente, porém, procura estudar em profundidade as modalidades de citações, de forma que, neste instante da reflexão acadêmica a presente monografia passa a analisá-las.

a) Da citação postal

A citação postal, de forma ampla, é atualmente a usual no direito processual civil brasileiro, sem que se tenha notícia de prejuízo ao direito da ampla defesas, a citação pelo correio tem-se afirmado, dentre as três formas de citação previstas na lei processual civil comum, como a mais consentânea com os imperativos de simplicidade e celeridade, daí por que o legislador a colocou dentro do processo especial dos Juizados Cíveis, como a forma ordinária de citação, sobrando a que se faz por intermédio de oficial de justiça como forma excepcional de citação, somente devendo-se recorrer a esta última modalidade quando a primeira delas se mostrar ineficaz ou impossível de ser realizada. Ao utilizar expressão “sendo necessário” no inciso III do art. 18, o legislador afasta a opcionalidade entre uma forma e outra de citação, não podendo a parte autora requerer, ao ingressar com seu pedido junto ao Juizado, que a citação do réu se realize por outra forma que não a postal, como ocorre no processo civil comum, salvo em casos justificados. A citação que se perfaz por meio de oficial de justiça, como forma excepcional, só deve ser admitida nos casos em que a citação postal se revelar inadequada aos fins a que se propõe de dar pleno conhecimento ao réu dos termos da demanda que contra ele está sendo movida. Somente nessas situações, portanto, quando o chamamento pelo correio se mostrar inviável, é que o juiz deve determinar a sua realização por intermédio de oficial de justiça, é dessa situação a circunstância de o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência.

b) Citação através de oficial de justiça

A citação através de oficial de justiça independe de, mandado ou carta precatória, como reza o inciso III do art. 18. Como se sabe, os mandados são ordens, expedidos pelo juiz

com fins específicos, e previamente identificados. No processo especial, a citação se perfaz sem necessidade da condenação de mandado judicial em que conste a determinação para a prática do ato de chamamento formal do demandado para comparecer a juízo e oferecer sua resposta.

A desnecessidade do mandado judicial decorre da circunstância de que, no processo especial, o próprio secretário do Juizado é que se encarrega de providenciar a citação do réu (art. 16), sendo despicienda qualquer ordem judicial prévia, em forma de despacho inicial nesse sentido. É suficiente que a Secretaria do Juizado providencie, para a perfeição do ato citatório, a cópia do pedido inicial e qualquer impresso com informações sobre o processamento da demanda em juízo, especialmente a indicação para o réu comparecer em dia e hora marcados e a advertência de que, não comparecendo, “considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais”.

c) Citação com hora certa

Quanto à citação por hora certa, é perfeitamente cabível, apesar de alguns doutrinadores entenderem de forma adversa, pois não será possível admitir que o citando venha obstar a citação, através do Correio e se oculte à citação por meios de oficial de justiça, sob pena de tornar a prestação jurisdicional desacreditada, até porque a Lei que regulamenta o procedimento do Juizado é omissa quanto a essa modalidade de citação, aplicando-se, destarte, a regra geral prevista nos arts. 227 a 230 do Código de Processo Civil.

d) Dispensa da citação

Comparecendo a parte contrária em cartório e tomando ciência dos termos da inicial, ou comparecendo á audiência conciliatória, ficará suprida a necessidade da citação, sanando possíveis vícios.

e) Citação por edital

No processo especial, foi abolida a citação por edital, por motivos óbvios. A citação editalícia, se adotada no processo especial, comprometeria os ideais de simplicidade e celeridade tão desejados. Por conseguinte, se o autor desconhecer o domicílio do réu ou este se encontrar em lugar ignorado ou não sabido, deve procurar os órgãos da justiça comum para instaurar sua ação. Em ocorrendo qualquer hipótese que implique a necessidade de citação por meio de edital, o juiz deve decretar a extinção do processo especial, com fundamento no art. 51, II.

4.4 Das intimações

As intimações se processam da mesma forma adotada para as citações, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Conforme a regra insertada no § 2º, do art. 19 de Lei n.º 9.099/95, as partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, que deve ser feitas antes ao do ato processual.

4.5 Da instrução e julgamento

Não logrando o conciliador êxito na conciliação das partes em litígio, designa-se a audiência de instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de pauta do juiz de direito vinculado ao Juizado, devendo as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, podendo cada uma delas ouvir, no máximo, três testemunhas, as quais precisam estar arroladas nos autos.

A audiência de instrução e julgamento deve ser designada para os 15 dias subseqüentes ao da audiência conciliatória. A audiência ora aludida será realizada pelo sistema de gravação magnética, através de fita cassete de gravador simples, sendo presidida pelo juiz de direito ou juiz leigo. Após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada em audiência, será a fita desagradada, certificando o Cartório nos autos, reaproveitado para a gravação de novas audiências a serem realizadas em outros processos em trâmite pelo Juizado Especial Cível.

Aberta a audiência, o juiz renovará a proposta de conciliação das partes e, não logrando êxito na sua realização, dará a palavra à parte reclamada ou ao seu advogado, quando assistida, para oferecer sua contestação oral. Nada obsta que a contestação seja oferecida em forma de memorial, ou seja, escrita, quando então será lida em audiência.

Encerrada a fase de contestação, passará o juiz, à produção de provas e, se entender necessário, tomará em primeiro lugar o depoimento pessoal das partes, passando a seguir a inquirir, inicialmente, as testemunhas trazidas pela parte reclamante e, logo após, as da parte reclamada.

Finda a produção de provas, deve o juiz abrir os debates orais, dando a palavra inicialmente à parte reclamante e a seguir, à parte reclamada, a fim de que ofereçam suas razões finais. O suprimento dessa fase processual poderá acarretar vício de nulidade processual por cerceamento de defesa. Daí a importância de o juiz não obstar esse direito das partes de oferecerem suas razões finais em audiência.

Apresentadas às razões finais, o juiz passará a proferir sua sentença em audiência; não se sentindo habilitado naquele momento, determinará a conclusão do feito para a prolação da sentença, designando na mesma, assentada dia e hora para a leitura e publicação da sentença a ser proferida, intimando-se os presentes para o ato, que será realizado no Cartório do Juizado, que lavrará o termo respectivo quando da realização do ato.

Cumprido observar que a prova testemunhal, a contestação quando oferecida oralmente e as razões finais são feitas pelo sistema de gravação magnética, fazendo o juiz transcrever para o termo de assentada, de forma objetiva, o ocorrido na audiência. Será transcrita, ainda, a sentença ali proferida.

Ressalta-se que a sentença dispensa relatório, entrando o juiz diretamente na fase decisória.

Transitada em julgado a sentença, o Cartório certificar-se-á no sentido de que foi apagada a fita cassete na qual foi gravada a audiência, reservando a mesma para a gravação de novas audiências em outros processos.

O trânsito em julgado da sentença ocorrerá no prazo de 10 dias, a contar do seu ciente, e sua publicação é feita em audiência. Aplica-se a regra do Código de Processo Civil para efeito da contagem do prazo, excluindo o *dies a quo* e incluindo o *dies ad quem*.

Não sendo prolatada a sentença em audiência e não tendo o juiz designado dia e hora para a sua leitura e publicação, deverão as partes ser intimadas da mesma através do correio, postando a carta de intimação mediante aviso de recebimento. Estando as partes assistidas por advogados basta a intimação destes. Ressalta-se que, em primeiro grau de jurisdição, as partes e seus advogados não poderão ser intimados por via editalícia, como ocorre nas turmas recursais.

Recebidos os autos pelo Cartório com a sentença proferida pelo juiz, providenciará este de imediato o seu registro no livro ou na pasta própria destinada aos registros de

sentença, certificando nos autos o registro, fazendo referência ao número do livro e da folha respectiva ao registro efetivado.

CAPÍTULO 5 DOS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS

Observa-se que a Constituição de 1988 em seu art. 5º, XXXV, assegura aos cidadãos o direito ao processo como uma das garantias individuais. Assim, a justa composição da lide só pode ser alcançada quando prestada a tutela jurisdicional dentro das normas processuais traçadas pelo Direito Processual Civil, dos quais não é dado ao Estado declinar perante nenhuma causa.

Portanto, percebe-se que, é no conjunto dessas normas do direito processual que se consagram os princípios informativos que inspiram o processo na atualidade e que propiciam às partes a plena defesa de seus interesses e ao juiz os instrumentos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos individuais dos litigantes.

A Lei nº 9.099/95 recomenda que o processo no Juizado Especial deverá seguir os critérios da oralidade, simplicidade, celeridade e economia processual, objetivando sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Este capítulo aprofundará a importância de cada princípio no âmbito específico do Juizado Especial, traduzindo a ideologia da Lei nº 9.099/95.

5.1 Princípio da oralidade na legislação brasileira

A oralidade não se encontra regradada na Lei em todos os seus aspectos, mas é colocada como um princípio e algumas normas a serem seguidas pelo Juiz, abrindo um vasto campo para a criação judicial, em face da necessidade concreta de se atingir o fim colimado pelo processo, qual seja, a distribuição da justiça e a solução de conflitos de forma rápida, mediante o conhecimento da verdade dos fatos.

Como destaca Ovídio Baptista da Silva (1985, p. 57), com o termo oralidade exprime-se, de forma simples e representativa, um complexo de idéias e princípios que, embora sejam perfeitamente identificáveis e autônomos, são ligados entre si por um propósito comum.

A prevalência da palavra é instrumento de considerável utilidade como meio de conhecimento da verdade dos fatos, porque força um contato pessoal entre o Juiz e as partes e entre o Juiz e as testemunhas. O julgador, assim, põe-se em contato direto com o litígio que lhe transmitem os contendores, em sua versão original e autênticas. De outra parte, este contato direto permite ao juiz que assista diretamente ao depoimento das testemunhas, conhecendo suas reações no relato de suas versões, possibilitando, de imediato, aferir-lhe a credibilidade ou corrigir-lhe as incoerências por acaso apresentadas.

Jeremias Bentham (1967) afirmava que:

Não pode o Juiz conhecer por suas próprias observações esses caracteres de verdade tão relevantes e tão naturais que se manifestam na fisionomia, no som da voz, na firmeza, na prontidão, nas emoções de medo, na simplicidade da inocência, no embaraço da má-fé...

Como já afirmado alhures, não há regras rígidas sobre a utilização do princípio da oralidade. Tal, entretanto, não prejudica em nada o seu resultado. Vale a referência de Varireh Chacon, na introdução da obra de John Rawls, "Uma Teoria de Justiça" sobre o experiência de Piero Clamandrei em uma audiência judicial em Londres, Inglaterra, "o curso normal do processo acha-se confiado ali, mais que às formosas construções sistemáticas, ao costume judiciário, à lealdade do debate e à cordialidade das relações entre juizes e advogados".

A oralidade se fez presente desde os primórdios da história do processo.

Em Roma, à época das legis actiones eram poucos os atos processuais escritos. O processo, nas ações da Lei, é todo oral, quer diante do magistrado (in jure), quer diante do juiz popular (apud indicem), não obstante o formalismo que é característico dessa época. Tal era a expressão deste princípio que a causa era exposta ao juiz popular pelas partes, de forma oral,

cabendo ao autor a realização dos atos necessários para trazer o réu a juízo, podendo até mesmo usar a força física para compeli-lo.

O mesmo acontecia com as declarações das partes e a deliberação do magistrado. A tudo isso assistiam os parentes e amigos dos interessados, para que pudessem guardar na memória os atos processuais.

Somente no período formulário a oralidade é amenizada com o estabelecimento da fórmula, que é um documento escrito. Os demais atos, no entanto, continuam subordinados à forma oral. Já na *cognitio extraordinaria* se admite uma série de atos escritos.

Também o processo germânico, que se desenvolvia perante as assembleias populares, era essencialmente oral.

No Direito pátrio moderno a oralidade sofreu alguns duros golpes. O desenvolvimento tecnológico e o crescimento demográfico fez com que o legislador abandonasse alguns dos seus elementos, confirmando a tendência de se transformar o processo, cada vez mais, em um processo escrito.

No Código de Processo Civil de 1939 consagrou-se a regra de que as declarações fundamentais das partes contêm-se na inicial e na contestação, remanescendo apenas as regras da imediação, da concentração e da identidade física do Juiz.

No Código de Processo Civil de 1973 o processo oral foi mitigado a fim de atender a peculiaridades da extensão territorial do país, em especial no que se refere aos princípios da identidade física do juiz e à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, estes dois correlatos e decorrentes do princípio da oralidade.

5.1.1 Princípios Correlatos

Do princípio da oralidade decorrem outros cuja importância não pode ser olvidada. Tratamos do princípio da imediatidade, do princípio da identidade física, do princípio da concentração e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

a) Princípio da imediatidade

O princípio da imediatidade exige que o julgador tenha proximidade com as provas, mediante um contato pessoal com as partes e com as testemunhas, pois assim poderá, com os depoimentos, perceber as divergências de suas versões, bem como esclarecer pontos relevantes sobre os fatos.

b) Princípio da identidade física do juiz

Como decorrência do princípio da oralidade e da imediatidade, decorre, logicamente, a necessidade de que o juiz que presidiu o processo seja o mesmo a julgar a causa. Obviamente, se todo o princípio da oralidade está relacionado com um melhor conhecimento da verdade, pelo juiz, e isto tem por fim maior o julgamento da causa, não teria sentido que outro fosse o julgador, após a instrução.

Com efeito, o juiz que não teve imediatidade com a instrução pode desconhecer detalhes relevantes para a solução da lide, por mais autêntico que tenha sido o seu registro.

c) Princípio da concentração

O princípio da concentração também se relaciona com a oralidade. Exige-se que as provas sejam produzidas em uma única audiência, somente admitindo-se a sua prorrogação

em casos excepcionais, e mesmo assim, em um interregno de tempo exíguo, para que aquelas sensações captadas não se percam na memória, mas também como meio de se confrontar os elementos de prova.

d) Princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias

Decorrencia disto também é a regra de que as decisões tomadas em audiência são irrecorríveis. Tal regra impede que o processo seja constantemente paralisado para discussão de questões acessórias.

5.2 Princípio da oralidade na Lei dos Juizados Especiais Cíveis

Em relação aos Juizados Especiais Cíveis o legislador foi pródigo no reconhecimento do princípio da oralidade como norteador do procedimento. Tal começa já no art. 2º, onde a oralidade é apontada como o primeiro princípio a orientar o procedimento na Justiça Especial.

No artigo 13, § 3º a opção do legislador fica patente ao estabelecer a excepcionalidade da forma escrita do processo. Por este dispositivo, somente os atos essenciais serão registrados, assim mesmo de forma resumida. De outra parte, fica cada Estado e o Distrito Federal autorizados a dispor sobre a conservação das peças do processo e documentos que o instruem (art. 13, § 4º).

Outra novidade relacionada com o princípio da oralidade é a possibilidade de formulação de pedido oral, com o seu registro em fichas ou formulários impressos (art. 14, § 3º).

No art. 28, o princípio da oralidade é destacado com a concentração da oitiva das partes, colheita de provas e prolação da sentença. Nesta mesma linha, os incidentes que

possam interferir no regular prosseguimento da audiência são decididos nesta ocasião (art. 29) e no mesmo diapasão prevê que a defesa é regida pelo princípio da oralidade (art. 30), como oral será o parecer técnico que for pertinente (art. 35).

O sistema de jurisdição implantado pela Lei 9.099/95 na esteira da melhoria da prestação jurisdicional deu especial destaque ao princípio da oralidade, o que veio contribuir para o desenvolvimento da prestação jurisdicional, que no campo das pequenas causas nada deve àquele antes analisado.

Entretanto, é necessário que as possibilidades e instrumentos oferecidos pela Lei 9.099/95, sejam exploradas em toda a sua plenitude, sob pena de se assistir à transformação dos Juizados em meras Varas especializadas em questões de menor complexidade, com problemas estruturais tão graves quanto aqueles que se verificam nos Juízos tradicionais.

5.3 Princípio da simplicidade e da informalidade

Este princípio, se confunde um pouco com o princípio da informalidade orientada, que o processo deve ser simples, sem a complexidade exigida no procedimento comum. As causas complexas, não se recomenda, processá-las perante os Juizados Especiais Cíveis, considerando que as referidas causas, via de regra, exigem a realização de prova pericial, o que não é recomendado pelo procedimento, salvo quando o reclamante já adunar à inicial a prova técnica necessária para a comprovação de seu direito articulado na peça inaugural da ação.

Os atos processuais são os mais informais possíveis, e, com base nesse princípio, admite-se a propositura da reclamação de forma oral, através de termo lavrado pelo secretário do cartório, a presidência da audiência conciliatória por um conciliador, a presidência da audiência de instrução e julgamento por um juiz leigo, o qual proferirá sua decisão, a

atribuição da capacidade postulatória sem assistência de advogado, quando o valor da causa for igual ou inferior a 20 salários mínimos.

O princípio da oralidade também pode corresponder ao registro do que seja realmente necessário, bem resumido, sem os excessos inúteis, que, em regra, constam dos autos dos processos.

Observa-se que, segundo a lição de Cândido R. Dinamarco (1986, p.52):

O juiz é livre para dar ao feito o procedimento que se revelar mais adequado à rápida e justa composição da lide. Claro é, contudo, que não poderá afastar-se das garantias fundamentais do devido processo legal, cabendo-lhe orientar-se, com liberdade, mas com respeito às necessidades de segurança das fontes, sua igualdade e amplas possibilidades de participação em contraditório.

5.4 Princípio da economia processual

O princípio da economia processual visa o máximo de resultados com o mínimo de esforço ou atividade processual, aproveitando-se os atos processuais praticados.

Através do pensamento de Ada Pellegrini (1998, p. 15) percebe-se que:

O procedimento, na verdade, haverá de se desembaraçar de toda a complexidade habitual do contencioso, cabendo ao seu condutor zelar para que tudo transcorra de maneira singela, transparente, livre de formas desnecessárias e inconvenientes, tudo dentro do menor tempo possível e como mínimo de gasto para as partes.

5.5 Princípio da celeridade

A celeridade, no sentido de se realizar a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão. A preocupação do legislador com a celeridade processual é bastante compreensível, pois está intimamente ligada à própria razão da

instituição dos órgãos especiais, criados como alternativa à problemática realidade dos órgãos da Justiça comum, entevada por toda sorte de deficiências e imperfeições, que obstaculizam a boa fluência da jurisdição. A essência do processo especial reside na dinamização da prestação jurisdicional, daí por que todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade processual, que, em última análise, é objetivada como meta principal do processo especial, por representar o elemento que mais o diferencia do processo tradicional, aos olhos do jurisdicionado. A redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo.

Deve-se salientar a importância da efetiva aplicação dos princípios supra, de forma a tender aos fins colimados com a criação dos Juizados Especiais, facilitando o acesso das partes à prestação jurisdicional e à satisfação imediata dessa prestação, contribuindo ainda para o descongestionamento do juízo comum.

É importante a aplicabilidade técnica dos princípios que orientam o procedimento dos processos em trâmite pelos Juizados Especiais Cíveis, pois a observância desses princípios pelo julgador, indubitavelmente, contribuirá para o desenvolvimento dos órgãos e atenderá aos fins visados com sua criação.

5.6 Importância da aplicação dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro

A problemática do Direito Processual Civil, na modernidade, gira em torno da busca da eficiência do processo, ou seja, na aptidão do instrumental da justiça para propiciar uma resposta que corresponda à garantia que a ordem constitucional prometeu aos cidadãos, através da CF/88.

Com base nesse anseio de mudanças no Sistema Jurisdicional, surgiu, então, a implantação dos “juizados de pequenas causas” (art. 24, X, CF/88) ou “juizados de pequenas causas” (art. 24, X,CF/88) ou “juizados especiais cíveis com competência para atuar frente as causas de menor complexidade, segundo a Lei nº 9.099/95.

Através da lição de Caetano Lagrastta Neto (1988, p. 96), percebe-se que:

O juizado especial de pequenas causa representa acesso à justiça, isto é, adequação dos anseios da população a uma justiça rápida, sem custas e sem formalismo, a fim de se evitar a concentração de litigiosidade e a violência, capazes de induzir à justiça de mão própria, à barbárie, em suma ao acesso do direito.

A Lei nº 9.099/95 em seu art 2º determina que o processo do Juizado Especial deverá orientar-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Tais princípios traduzem, pois, a ideologia inspiradora do novo instituto processual, por isso, sem compreendê-los e sem guardar-lhes fidelidade, o aplicador do Direito não estará habilitado para cumprir sua missão de pacificação social.

A professora Ada Pelegrini (1998, p. 22) elucida que:

Os juizados brasileiros de pequenas causas não refletem a temida justiça de segunda classe; mas representam um notável instrumento de acesso à justiça. E, com isso, tem a Nação, no momento exato em que caminha em direção a plenitude democrática pela participação, um instrumento de democracia pela participação, um instrumento de democracia e de participação na administração da justiça.

Do exposto, constata-se que a eficácia plena do Juizado Especial Cível só tem condições de ocorrer, se o aplicador da norma, ou seja, o juiz, e bem como as partes tiverem o devido conhecimento de seus princípios informativos e buscarem sua concretização dentro do procedimento, visando a resolução dos conflitos existentes para garantia da própria harmonia social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que o objetivo da pesquisa científica foi discutir didaticamente os principais aspectos dos Juizados Especiais Cíveis à luz da Lei nº 9.099/95, enfatizando a grande importância dos princípios informativos para assegurar a rápida e segura prestação da tutela jurisdicional.

Diante disso, observou-se como é inovadora a estrutura jurídica dos Juizados Especiais Cíveis, no que se refere à competência, procedimento, participação das partes e do juiz, objetivando a resolução dos conflitos dentro do menor tempo possível e com o mínimo de gastos para as partes.

A pesquisa científica procurou analisar a norma legal que disciplinou a temática, qual seja, a Lei nº 9.099/95, ressaltando a compreensão dos princípios informativos, que permeiam todo o seu texto, destacando que somente através da correta aplicação destes frente ao Juizado Especial Civil tornar-se-á possível assegurar a Justiça ao caso concreto.

Assim, a metodologia utilizada no trabalho investigativo baseou-se na pesquisa bibliográfica, através da consulta a diversos autores e juristas especializados nas questões do juizado especial civil, além do estudo criterioso da legislação pertinente visando à compreensão dos princípios no âmbito jurídico brasileiro.

Constatou-se, portanto, que na seara dos Juizados Especiais Cíveis o processo é gratuito e se instaura com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria. Não há necessidade de advogado, salvo nas causas superiores a 20 salários mínimos e o Ministério Público intervém sempre que necessário ao cumprimento da lei, nos casos previstos no CPC (art. 81 a 85) e no art. 11 da Lei nº 9.099/95.

Do exposto, resta indubitosa a importância da Lei dos Juizados Especiais Cíveis a fim de tornar a Justiça brasileira mais célere e, sobretudo, democrática.

A celeridade resulta da simplificação do procedimento, da instrumentalidade das formas (repulsa ao formalismo exacerbado), da busca pela solução dos litígios de forma amigável. Tamanha a importância que a Lei 9.099/95 deu à busca pela rápida solução dos conflitos que positivou o princípio da celeridade. Registrou-se que, referido princípio não se encontra expresso em nenhuma outra norma legal, nesta qualidade.

Outra norma de salutar relevo foi a que possibilitou às partes a prerrogativa de formularem suas pretensões em juízo sem a assistência de advogado, nas causas cujo valor não ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos. O *jus postulandi* conferiu efetividade ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, um dos princípios mais importantes que se encontram positivados na Carta Política de 1988. Como corolário lógico dessa assertiva, afirmou-se que a norma de maior relevo na Lei 9.099/95 foi a que albergou o *jus postulandi*.

Para se saber a real importância de uma Lei, não basta render reverências aos seus dispositivos e finalidades. É preciso que a mesma encontre respaldo social. E nesse ponto, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis não deixa a dever. É tão grande o seu acolhimento por parte da população, que os Juizados Especiais são procurados para resolver litígios que refogem à sua competência, tais como ações trabalhistas, de alimentos e de investigação de paternidade. Não se trata de uma Lei perfeita, até porque é fruto do labor humano, mas com grande respaldo popular.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. São Paulo: RT, 1999;
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Guia prático – Juizados especiais cíveis e criminais do DF e do histórico de vida que possuem*, 2001.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Dos procedimentos Sumário e Sumaríssimo*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1996;
- COSTA, Hélio Martins. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial*. Atualizado conforme a Lei 9,841 de 05 de outubro de 1999. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000;
- CASTRO, Amílcar. *Comentários ao Código de processo civil*. vol. 3. São Paulo: Revista dos tribunais.
- DIMARCO, Cândido R. *Manual das pequenas causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Aspectos constitucionais dos juizados de pequenas causas*, in Watanabe, Kazuo (coord.) – Juizado especial de pequenas causas. São Paulo: revista dos tribunais, 1998.
- JÚNIOR, Joel Dias Figueira. *Comentários a lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1995.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- NETO, Caetano Lagrasta. *Juizado especial de pequenas causas e Direito Processual Civil comparado*, in Watanabe, Kazuo (coord.) – Juizado especial de pequenas causas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- NEGRÃO, Theotonio. *Curso de processo civil*, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa. São Paulo: Saraiva, 2002;
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Comentários*. São Paulo: Saraiva, 1996;
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil. Processo de Conhecimento*. V. 1, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001;
- SILVA, Luiz Cláudio. *Os Juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998;
- SILVA, Ovídio A. Baptista. *Juizado de pequenas causas*. Porto Alegre: Leijur, 1985.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v.3. 26ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

WANBIER, Luiz Rodrigues, [et alli.] *Curso avançado de processo civil*.v.1. São Paulo: Revista dos tribunais, 1998.

WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ANEXOS

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II
DOS JUZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I
Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;
 IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;
 II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
 II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
 III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Seção III Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

*Lei nº 9.841, de 05/10/99, art. 38: Aplica-se às microempresas o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da Lei local.

§ 2º O juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em Lei.

Seção IV Dos Atos Processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

Seção V Do Pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI Das Citações e Intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;
II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;
III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Seção VII Da Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Seção VIII Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo Juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O Juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os Juizes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Seção IX Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o Juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção X Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

*Seção XI
Das Provas*

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em Lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de juiz togado.

*Seção XII
Da Sentença*

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva.

Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (Vetado).

Seção XIII

Dos Embargos de Declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Seção XIV

Da Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo juiz, do pagamento das causas.

Seção XV Da Execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto do Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele ocorreu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;

- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá o disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Seção XVI Das Despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I - reconhecida a litigância de má-fé;
- II - improcedentes os embargos do devedor;
- III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Seção XVII Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no Juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a Lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a Lei preveja procedimento especial.